



VOTO

PROCESSO: 60800.062876/2008-11

INTERESSADO: GOL TRANSPORTE AÉREO S/A

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **GOL TRANSPORTE AÉREO S/A**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo epigrafado, originado com o Auto de Infração nº. AI N° **500/GACM/2008**. A irregularidade constatada pela fiscalização foi descrita da seguinte forma: [a empresa] "(...), não remeteu à ANAC, até o 5º dia útil do mês subsequente, o relatório de yield médio referente ao mês de agosto de 2008, conforme estabelecido pela Portaria DAC nº 447/DGAC, de 13 de maio de 2004, Art. 7º, Parágrafo Único".

1.2. O fato gerador infracional data de **05/09/2008**. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração em **26/09/2008**, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 02. A Defesa Prévia foi apresentada em **03/10/2008** (fl. 05). A Decisão de primeira instância foi dada em **11/04/2013** (fls. 09 à 11). A Notificação regular acerca da decisão condenatória data de **08/07/2013** (fls. 13). O Recurso administrativo foi apresentado em **19/07/2013** (fls. 14 e 15). A Decisão anulatória de segunda instância às fls. 17 à 19, data de **29/08/2013**. A Nova decisão de primeira instância dada em **15/10/2013** (fls. 22 à 24), com respectiva notificação em **07/11/2013** (fl. 26). O novo recurso administrativo foi protocolado em **18/11/2013** (fls. 32 à 34). Adveio decisão de segunda instância em **20/02/2014** (fls. 36 e 37), sugerindo prescrição no feito. Ato contínuo, a Procuradoria da ANAC, por meio da Nota nº 167/2014/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/nasa (fls. 39 à 42), aprovada pelo Despacho 353/2014/PF-ANAC/PGF/AGU/CJFF concluiu: "*17. Considerando os elementos existentes no processo, verifica-se não haver comprovação de prática de ato inequívoco que importe apuração do fato ou da prática de outros atos administrativos válidos que constituem causas interruptivas do prazo prescricional, no período compreendido entre 16 de abril de 2010 e 14 de outubro de 2013, caracterizando assim a consequente paralisação do feito no citado lapso temporal, o qual supera o interstício de três anos previstos no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, restando configurada a ocorrência do instituto prescricional relativo à pretensão punitiva*". Em 30/06/2015 a Procuradoria se manifestou novamente no caso, no sentido de confirmar a posição anteriormente exposta, conforme Cota 21/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/SSS (fl. 44). Autos atribuídos a este relator para análise em 18/04/2017, conforme se depreende do extrato completo do histórico processual SEI.

1.3. **É o relato.**

2. ANÁLISE

2.1. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

2.1.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, a requerimento pela parte a quem aproveita ou pelo juiz de ofício (art. 193 do CC e inciso II do art. 487 da Lei nº 13.105/15).

2.1.2. *In casu*, o exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema, neste processo, foi exaurido pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia Nota 167/2014/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/nasa (fls. 39 à 42), aprovada pelo Despacho 353/2014/PF-ANAC/PGF/AGU/CJFF. Utilizando-se daquele norte e desfecho da análise que opinou pelo "*encaminhamento dos autos à Junta Recursal, sugerindo a declaração de ocorrência da prescrição no tocante à pretensão punitiva relativa ao ato de descumprimento do contrato de transporte aéreo consistente na falta de remessa à ANAC, após o 5º dia útil do mês subsequente, o*

relatório de yield médio referente ao mês de agosto de 2008, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e o posterior envio de cópia do feito à Corregedoria da ANAC, para apuração de eventual responsabilidade funcional", vislumbra-se que não cabe a este relator divergir da orientação jurídica esposada pela Procuradoria Federal junto à ANAC, cabendo tão somente, neste caso, seguir a opinião ali exposta.

2.1.3. Eis que, pelo contexto dos presentes autos, a ocorrência da prescrição foi chancelada pela citada análise da Procuradoria de fls. 39 à 42 e reiterada pelo documento à fl. 44 dos autos.

3. **NO MÉRITO**

3.1. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

3.2. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.3. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

3.4. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso, não resta necessidade de submissão do feito à Sessão de Julgamento uma vez extinto o mérito da questão.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, conclui-se e vota-se:

a) pela **INCIDÊNCIA E DECLARAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme orientação jurídica encrustada nos autos, fulminando-se o mérito do feito e determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO, com o conseqüente cancelamento do crédito de multa.**

b) pelo o envio de cópia do feito à Corregedoria para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Cargo Comissionado Técnico - CCT IV**, em 20/04/2017, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0607780** e o código CRC **FA00DC58**.



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.062876/2008-11.

Interessado: GOL TRANSPORTE AÉREO S/A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 637.343/13-7.

AINI: 500/GACM/2008.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal **(Relator)**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, **DECLAROU** a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** administrativa, **CANCELOU A MULTA** e sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0611627** e o código CRC **E431D790**.

Referência: Processo nº 60800.062876/2008-11

SEI nº 0611627